



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 4/2018 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal  
**Processo nº:** 480.000.201/2016  
**Assunto:** Trevo de Triagem Norte – TTN e Ligação Torto Colorado - LTC  
**Exercício:** 2016

Senhor Diretor,

Apresentamos o Relatório de Inspeção, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos dos gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, referente ao período de 11/04/2016 a 02/08/2016, por determinação desta Subcontroladoria de Controle Interno e consoante Ordem de Serviço nº 50/2016 – SUBCI/CGDF, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 76/2016 – SUBCI/CGDF.

### **I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de Inspeção foram realizados na sede do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, no período de 15/04/2016 a 02/08/2016, objetivando verificar análise de atos e fatos relacionados à execução do Trevo de Triagem Norte.

A execução desta auditoria considerou o seguinte problema focal:

*Em que medida o DER/DF seguiu as normas de licitação e os princípios da Administração Pública na contratação para a obra do Trevo de Triagem Norte, especialmente quanto à estimativa de preços e os aspectos qualitativos?*

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de auditoria constam deste relatório.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos, com exceção da falta de encaminhamento de algumas medições e processos de pagamento, restando impossibilitada a análise das medições não apresentadas. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.



## II - INTRODUÇÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados no Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, no período de 15/04/2016 a 02/08/2016.

Houve necessidade de ampliação da análise pela equipe no período de trabalho de campo, e a amostra inicial de 2 processos contendo 26 volumes passou para 13 processos contendo 110 volumes, conforme abaixo:

- 1 Processo nº 113.005.297/2013 – 15 volumes;
- 2 Processo nº 113.005.298/2013 – 05 volumes;
- 3 Processo nº 113.007.878/2012 – 22 volumes;
- 4 Processo nº 113.007.877/2012 – 41 volumes;
- 5 Processo nº 113.004.262/2016 – 06 volumes;
- 6 Processo nº 113.004.823/2016 – 03 volumes;
- 7 Processo nº 113.011.119/2014 – 02 volumes;
- 8 Processo nº 113.003.947/2009 – 08 volumes;
- 9 Processo nº 113.000.909/2008 – 04 volumes;
- 10 Processo nº 113.006.601/2014 – 01 volume;
- 11 Processo nº 113.006.853/2014 – 01 volume;
- 12 Processo nº 113.011.001/2014 – 01 volume;
- 13 Processo nº 113.006.906/2014 – 01 volume.

Como dito anteriormente, não houve o encaminhamento de alguns processos, assim restou prejudicada a análise dos termos aditivos de reajuste dos Contratos nº 018/2014, nº 021/2014 e nº 025/2014. A equipe emitiu a Nota Técnica nº 3/2016 com solicitação de envio à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF para consulta acerca dos critérios de reajustes. O Processo nº 480.000.396/2016 foi autuado em 12 de julho de 2016 e encaminhado à PGDF em 02 de agosto de 2016. Nesse entendimento, a análise foi feita quando da manifestação pela PGDF, no ponto de auditoria acerca dos aditivos de reajuste.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF lançou o Edital de Licitação de nº 002/2013 e o Edital de Licitação nº 004/2013, na modalidade concorrência, cujas contratações compõem o escopo da presente auditoria da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF.

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2013

A Concorrência nº 002/2013 trata da implantação do TREVO DE TRIAGEM NORTE – TTN, cujo objeto é a remodelação da Ponte do Braghetto, a reabilitação de pavimentos e a adequação da capacidade de tráfego nas rodovias DF-002(ERN) e DF-007(EPTT). Tal Concorrência resultou no Contrato nº 025/2014, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e o CONSÓRCIO



VIA/CONTERC - CNPJ nº 20.437.424/0001-25, composto pela empresa VIA ENGENHARIA S/A – CNPJ nº 00.584.755/0001-80 e pela empresa CONTERC Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda. – CNPJ nº 00.536.490/0001-45.

O Contrato nº 025/2014 importou em R\$ 79.632.741,77, com vigência de 30 meses, assinado em 26 de maio de 2014, e contém os seguintes termos aditivos:

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 14 de novembro de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.782.6216.1475/1199 – Recuperação de Rodovias – Recuperação e Melhoramento – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 231 (Convênios com Órgãos do GDF).

**SEGUNDO TERMO ADITIVO:** assinado em 30 de dezembro de 2014, fica paralisada a execução dos serviços e por consequência a vigência do Contrato 025/2014, por 75 (setenta e cinco) dias a partir de 29/12/2014, devendo encerrar-se a suspensão em 14/03/2015.

**TERCEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 10 de março de 2015, fica paralisado o Contrato nº 025/2014 por 45 (quarenta e cinco) dias, compreendendo o período de 15/03/2015 a 29/04/2015.

**QUARTO TERMO ADITIVO:** assinado em abril de 2015, porém sem data, fica paralisado o Contrato nº 025/2014 por 60 (sessenta e cinco) dias, compreendendo o período de 30/04/2015 a 29/06/2015.

**QUINTO TERMO ADITIVO:** assinado em 29 de junho de 2015, fica paralisado o Contrato nº 025/2014 por 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 30/06/2015 a 28/09/2015.

**SEXTO TERMO ADITIVO:** assinado em 23 de setembro de 2015, fica paralisado o Contrato nº 025/2014 por 60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 28/09/2015 a 27/11/2015.

**SÉTIMO TERMO ADITIVO:** assinado em 20 de novembro de 2015, fica paralisado o Contrato nº 025/2014 por 120 (cento e vinte) dias, compreendendo o período de 27/11/2015 a 26/03/2016.

**OITAVO TERMO ADITIVO:** assinado em 24 de março de 2016, fica paralisado o Contrato nº 025/2014 por 60 (sessenta) dias, compreendendo o período de 26/03/2016 a 26/05/2016.

**NONO TERMO ADITIVO:** assinado em 04 de maio de 2016, reativa o Contrato nº 025/2014 na Cláusula Quarta a partir de 09 de maio de 2016, e reajuste o Contrato nº 025/2014 na Cláusula Segunda em R\$ 9.330.370,97.

**DÉCIMO TERMO ADITIVO:** assinado em 31 de maio de 2016, reativa o Contrato nº 025/2014 na Cláusula Quinta a partir de 09 de maio de 2016, torna sem efeito na Cláusula Sexta o Nono Termo Aditivo, e reajuste o Contrato nº 025/2014 na Cláusula Segunda em R\$ 14.837.279,45.

### **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2013**

A Concorrência nº 004/2013 trata da implantação da LIGAÇÃO TORTO-COLORADO – LTC, cujo objeto é a execução das obras de reabilitação de pavimento com melhoramentos e adequação de capacidade da Rodovia DF-003 (EPIA), no trecho compreendido do entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150 (Balão do Torto) até o Balão



do Colorado. Tal Concorrência foi dividida em dois lotes para a licitação, e resultou nos contratos a seguir:

Lote 1: Contrato nº 018/2014, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e a empresa TRIER Engenharia S/A - CNPJ nº 10.441.611/0001-29. O valor contratual importou em R\$ 32.679.197,28 com vigência de 24 meses, e foi assinado em 13 de maio de 2014.

Lote 2: Contrato nº 021/2014, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e o CONSÓRCIO JM/CIDADE, composto pela empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda. – CNPJ nº 24.946.352/0001-00 e pela empresa Construtora Cidade Ltda. – CNPJ nº 92.943.398/0001-18. O valor contratual importou em R\$ 39.829.963,10 com vigência de 24 meses, e foi assinado em 13 de maio de 2014.

## **LOTE 1**

Para o Lote 1, Contrato nº 018/2014 do Processo nº 113.007.877/2012, foram emitidos os seguintes termos aditivos:

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em julho de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.453.6216.3126/0004 – Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Balão do Torto/Colorado – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 135.

**SEGUNDO TERMO ADITIVO:** assinado em 25 de agosto de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.453.6216.3126/0004 – Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Balão do Torto/Colorado – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 100.

**TERCEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 12 de novembro de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.453.6216.3126/0004 – Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Balão do Torto/Colorado – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 231.

**QUARTO TERMO ADITIVO:** assinado em 11 de dezembro de 2014, com inclusão de acréscimo ao objeto do Contrato dos serviços descritos pelo Executor do Contrato às fls. 9441/9444 do vol. 40 do Processo nº 113.007.877/2012 em R\$ 655.000,00 que corresponde a 2% do valor inicial do Contrato.

**QUINTO TERMO ADITIVO:** assinado em 09 de fevereiro de 2015, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 75 dias, compreendendo o período de 30/12/2014 a 15/03/2015 e estabelece que o prazo de execução até da data do início da paralisação (30/12/2014) é de 222 dias, restando dessa forma 498 dias do prazo de execução.

**SEXTO TERMO ADITIVO:** assinado em 10 de março de 2015, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 75 dias, compreendendo o período de 16/03/2015 a 30/05/2015.



**SÉTIMO TERMO ADITIVO:** assinado em 28 de maio de 2015, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 60 dias, compreendendo o período de 31/05/2015 a 30/07/2015.

**OITAVO TERMO ADITIVO:** assinado em 29 de julho de 2015, retifica a redação da Cláusula Primeira do Sétimo Termo Aditivo, e determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 60 dias, compreendendo o período de 31/07/2015 a 28/09/2015.

**NONO TERMO ADITIVO:** assinado em 18 de setembro de 2015, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 60 dias, compreendendo o período de 28/09/2015 a 27/11/2015.

**DÉCIMO TERMO ADITIVO:** assinado em 17 de novembro de 2015, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 60 dias, compreendendo o período de 28/11/2015 a 28/01/2016.

**DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 28 de janeiro de 2016, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 60 dias, compreendendo o período de 29/01/2016 a 28/03/2016.

**DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO:** assinado em 22 de março de 2016, determina a paralisação do Contrato nº 018/2014 por 60 dias, compreendendo o período de 28/03/2016 a 27/05/2016.

**DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 15 de abril de 2016, reajusta o Contrato nº 018/2014 em R\$ 2.410.585,69 e reativa o Contrato a partir de 25 de abril de 2016.

**DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO:** assinado em 31 de maio de 2016, torna sem efeito o Décimo Terceiro Termo Aditivo, reajusta o Contrato nº 018/2014 em R\$ 6.568.563,91 e reativa o Contrato a partir de 25 de abril de 2016.

## **LOTE 2**

Para o Lote 2, Contrato nº 021/2014 Processo nº 113.004.262/2014, foram emitidos os seguintes termos aditivos:

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 18 de julho de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.453.6216.3126/0004 – Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Balão do Torto / Colorado – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 135.

**SEGUNDO TERMO ADITIVO:** assinado em 25 de agosto de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.453.6216.3126/0004 – Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Balão do Torto / Colorado – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 100.

**TERCEIRO TERMO ADITIVO:** assinado em 09 de outubro de 2014, inclui na Cláusula Vigésima Primeira – Da Responsabilidade Técnica, o Engenheiro Diego Augusto de Arruda – CREA/TO 180013/D.

**QUARTO TERMO ADITIVO:** assinado em 12 de novembro de 2014, inclui na Cláusula Sétima – Da Dotação Orçamentária a Unidade Orçamentária 26205, Programa de Trabalho 26.453.6216.3126/0004 – Implantação do Corredor de Transporte Coletivo do Eixo Norte – Balão do Torto / Colorado – Distrito Federal, Elemento 4490.51 – Obras e Instalações e Fontes de Recursos 231.

**QUINTO TERMO ADITIVO:** assinado em 19 de janeiro de 2015, paralisa o Contrato nº 021/2014 por 75 dias, a partir de 19/01/2015 até 04/04/2015, com a consequente suspensão do prazo de execução.



SEXTO TERMO ADITIVO: assinado em 30 de março de 2015, prorroga a paralisação do Contrato nº 021/2014 por 60 dias, a partir de 04/04/2015 até 03/06/2015, com a consequente suspensão do prazo de execução.

SÉTIMO TERMO ADITIVO: assinado em 28 de maio de 2015, prorroga a paralisação do Contrato nº 021/2014 por 60 dias, a partir de 04/06/2015 até 03/08/2015, com a consequente suspensão do prazo de execução.

OITAVO TERMO ADITIVO: assinado em 22 de julho de 2015, prorroga a paralisação do Contrato nº 021/2014 por 60 dias, a partir de 03/08/2015 até 02/10/2015, com a consequente suspensão do prazo de execução.

NONO TERMO ADITIVO: assinado em 01 de outubro de 2015, prorroga a paralisação do Contrato nº 021/2014 por 60 dias, a partir de 02/10/2015 até 01/12/2015, com a consequente suspensão do prazo de execução.

DÉCIMO TERMO ADITIVO: assinado em 20 de novembro de 2015, prorroga a paralisação do Contrato nº 021/2014 por 60 dias, a partir de 01/12/2015 até 01/02/2016, com a consequente suspensão do prazo de execução.

DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO: assinado em 28 de janeiro de 2016, prorroga a paralisação do Contrato nº 021/2014 por 60 dias, a partir de 31/01/2016 até 30/03/2016, com a consequente suspensão do prazo de execução.

DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO: assinado em 15 de abril de 2016, suplementa o Contrato nº 021/2014 em R\$ 9.532.531,46 (acréscimo + reajuste) e fica reativado o Contrato a partir de 25/04/2016.

DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO: assinado em 31 de maio de 2016, reajusta o Contrato nº 021/2014 em R\$ 7.815.270,04, fica reativado o Contrato a partir de 25/04/2016 e torna-se sem efeito o DÉCIMO SEGUNDO ADITIVO.

DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO: assinado em 31 de maio de 2016, adita o Contrato nº 021/2014 em R\$ 5.739.511,80 ou seja, em 14,41%.

DÉCIMO QUINTO TERMO ADITIVO: assinado em 14 de junho de 2016, adita o Contrato nº 021/2014 em R\$ 5.739.511,71 – sendo R\$ 6.682.836,35 (16,78%) de acréscimo e R\$ 943.324,64 (2,37%) de supressão e torna-se sem efeito o DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO.

Além disso, a equipe de auditoria enviou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF os documentos abaixo relacionados, para dar conhecimento aos gestores do DER/DF sobre os exames realizados até a data do documento, acerca da execução do trecho denominado Ligação Torto-Colorado:

- 1) Informativo de Ação de Controle nº 2/2016/DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, de 8 de junho de 2016;
- 2) Informativo de Ação de Controle nº 3/2016/DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, de 13 de junho de 2016;
- 3) Informativo de Ação de Controle nº 4/2016/DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, de 15 de junho de 2016.

Não obstante as respostas do DER/DF, a seguir são listados os pontos de auditoria resultantes dos exames realizados pela equipe do Controle Interno.



## II – DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

### 1 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Projetos executivos/básicos sem fundamentação.

#### 1.1 - Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

##### 1.1.1 - DEFICIÊNCIAS NO PROJETO BÁSICO.

###### Fato:

O Processo nº 113.004.262/2014 trata do Contrato nº 021/2014, celebrado entre o DER/DF e o Consórcio JM/CIDADE, CNPJ nº 24.946.352/0001-00 (JM TERRAPLANAGEM) e CNPJ nº 92.943.398/0001-18 – (CONSTRUTORA CIDADE LTDA), cujo objeto é a adequação de capacidade da Rodovia BR-450/DF-003 (EPIA), Lote 2 da obra da Ligação Torto-Colorado.

Em análise, verificou-se que o DER/DF não realizou adequadamente os estudos preliminares para confecção do projeto básico, resultando em planilha de quantitativos inconsistente, notadamente nas alterações de valores de terraplenagem da ordem de 130,84%, saindo de R\$3.871.435,6 para R\$8.936.812,38, inclusive com itens chegando a 495% de acréscimo, e inclusão de serviços de movimentação de terra e execução da ponte Ribeirão do Torto no montante de 21,87%.

Os projetos executivos das obras da Ligação Torto – Colorado foram elaborados pela Empresa STRATA, CNPJ nº 38.743.357/0001-32, Contrato nº 32/2008, no valor de R\$ 762.611,13 e assinado em 12/09/2008. De acordo com o Plano de Trabalho tinha com objetivo realizar os seguintes estudos: histórico e diagnóstico, geometria, terraplenagem e pavimentação, drenagem, geológico-geotécnico, meio ambiente e engenharia de tráfego.

Com os resultados dos estudos, a empresa deveria elaborar os projetos de:

- Implantação de uma 3ª pista na DF-003 (EPIA);
- Implantação marginal de ambos os lados da via;
- Implantação de ciclovias e passeios ao longo da via, em ambos os lados;
- Implantação de viaduto de acesso ao Bairro Taquari, Núcleos Rurais adjacentes, bem como todos os outros necessários a operacionalização da 3ª pista ou indicados pelos estudos de tráfego;
- Implantação de passarelas de pedestres; e



- Orçamento.

Consta ainda no Plano de Trabalho o item “Estudos Geotécnicos”, que aborda:

- definição das características do subleito para pavimentos novos (terceiras faixas, vias marginais e segmentos com reconstrução dos pavimentos);
- elaboração de um plano de sondagem com coleta de amostras. Nos cortes, as sondagens deverão atingir 1,5 m abaixo do greide do pavimento, e também, deverá ser coletada uma amostra para análise a cada 3,0m de profundidade sondada.

Consultando-se os autos do processo, encontraram-se alguns laudos de sondagens, porém há planta/figura indicando a localização dos furos de sondagem. Cabe-se ressaltar que os furos foram realizados a pouca profundidade.

No Plano de Trabalho da contratada, o item relativo a “Projeto de Terraplanagem” informa que:

(...)

- o Projeto Executivo da Terraplanagem tem por objetivo quantificar e especificar os serviços de movimentação de terras, com definição dos volumes totais a transportar e os locais de aplicação, além das respectivas distâncias de transporte, devendo atender as seguintes atividades:
- análise do perfil geotécnico;
- definição das seções-tipo de terraplanagem;
- definição das inclinações dos taludes de cortes e aterros;
- classificação e cálculo dos volumes de terraplanagem em cortes, empréstimos, aterros e bota-foras;
- definição das categorias de materiais a serem escavados;
- determinação dos locais de empréstimos e bota-fora;
- apresentação dos resultados.

Iniciada a execução da terraplanagem nas obras do Lote 2, constatou-se a existência de solos de 2ª e 3ª Categorias. Em análise dos boletins de sondagens percebe-se que as mesmas foram executadas a pouca profundidade, portanto não sendo capazes de identificar os solos nos horizontes que alcançaria as escavações. A Tabela 1 apresenta um resumo dos elementos dos laudos de sondagens executadas nos Lotes 1 e 2 das obras da Ligação Torto-Colorado.

**Tabela 1 – Furos de Sondagem no subleito das Obras do LTC**

<b>Profundidade Máxima(m)</b>	1,50	3,0	4,5	6,0	7,5	9,0	10,5	> 10,5
<b>Número de Furos</b>	6	24	14	4	3	4	1	1
<b>Profundidade Média(m)</b>	1,26	2,02	3,40	5,15	6,20	8,20	9,70	12,80



Analisando-se os dados da Tabela 1 percebe-se que a maioria dos furos tem profundidade entre 2,0m e 3,50m.

Destaca-se que o Projeto Básico é considerado deficiente quando faltam detalhes nos desenhos, especificações técnicas inexistentes ou incompletas, e/ou omissão de serviços na planilha orçamentária e perfil de sondagem inexistente ou pouco esclarecedor. Ainda existem várias causas que levam à produção de projetos deficientes:

- decisão pelo menor preço e não pela competência;
- escopo de projeto mal definido;
- entrega de responsabilidade de projeto a alguém sem verificar o currículo e experiência comprovada através de referências;
- entrega do projeto para profissionais ou empresa de projeto inexperiente;
- a contratante não analisou bem as qualificações da equipe técnica;
- prazo excessivamente curto de elaboração para a complexidade do projeto;
- falta de supervisão e acompanhamento da contratante durante a elaboração do projeto.

Um Projeto Básico deficiente, além de ilegal (contraria os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93), pode acarretar aditivos financeiros e de prazos, superfaturamento, atrasos de execução, baixa qualidade de execução e também, superar os limites de aditamento permitidos em lei. Dessa forma, vale destacar que a Lei nº 8.666/93 define o projeto básico como:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU já se posicionou por meio da Súmula nº 177, conforme a seguir:

**A definição precisa e suficiente do objeto** licitado constitui **regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. **(grifo nosso)**

Além disso, o Acórdão TCU nº 707/2014 – Plenário estabelece como irregularidade grave a adoção de projeto básico deficiente, senão vejamos:

**Acórdão nº 707/2014 Plenário** (Levantamento de Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico.

A adoção de projeto básico deficiente **constitui irregularidade grave** passível de aplicação de multa aos responsáveis, **independentemente** da consumação e da identificação **de dano ao erário**. **(grifo nosso)**

A Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) O DER/DF cercou-se de garantias para que os projetos fossem realizados da melhor forma possível, com empresas possuidoras de quadros técnicos experientes.

(...) informamos que **em razão de diversas incoerências nos projetos contratados, verificadas durante a realização das obras, o DER/DF vem adotando medidas para aperfeiçoar os projetos contratados** e produzidos pelo DER/DF, entretanto **tal situação foi possível, somente, após a contratação de diversos servidores oriundos do último concurso realizado em 2008**. (...) **(grifo nosso)**

Não obstante a resposta do DER informando acerca de diversas incoerências nos projetos contratados e acerca da contratação dos servidores do concurso de 2008; considerando a contratação das obras do TTN e LTC terem sido efetuadas em maio de 2014, infere-se não ter sido adotada medida para aperfeiçoar os projetos, de forma que a equipe de auditoria mantém o entendimento acerca de deficiências no projeto básico.



**Causa:**

Adoção de projeto básico deficiente.

**Consequência:**

Necessidade de alterações substanciais após a contratação, podendo acarretar aditivos financeiros e de prazos, superfaturamento, atrasos de execução, baixa qualidade de execução e também, superar os limites de aditamento permitidos em lei.

**Recomendações:**

- a) Criar no prazo de 30 dias, normativo interno relacionado ao estabelecimento de Diretrizes que garantam obediência ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange à elaboração e demonstração dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento;
- b) Abrir procedimento apuratório para verificar a responsabilidade pela aprovação de projeto básico deficiente e sua posterior alteração pelo projeto executivo, notadamente na alteração de serviços de terraplenagem da ordem de 130%, inclusive com itens com percentual de acréscimo de até 495%.

**1.1.2 - ORÇAMENTO SUBESTIMADO DECORRENTE DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DAS CATEGORIAS DE SOLO.**

**Fato:**

Ainda em relação ao Processo nº 113.004.262/2014, que trata do Contrato nº 021/2014 (Lote 2), o executor do contrato, em 05/02/2016, elaborou Relatório (fls. 1043/1062) informando o aditivo de valores de R\$ 2.823.127,36 devido à inclusão de serviços de terraplenagem. Os serviços incluídos importaram em desmatamento, destocamento e limpeza de área com árvores de diâmetro até 15 cm; escavação, carga e transporte de material de 1ª Categoria (a diferentes distâncias médias de transportes) e transporte de bota-fora em caminhão basculante 10m<sup>3</sup>, em rodovia pavimentada.

O serviço de desmatamento, destocamento e limpeza de área com árvores de diâmetro até 15 cm, segundo o executor do contrato, foi necessário devido à falta de espaço disponível para a acomodação do material. Tal situação derivou-se de que os limites laterais da plataforma de terraplenagem da obra confrontam com a rodovia existente de um lado; e do outro lado encontram-se cercas e muros das chácaras existentes ao longo do trecho em obras. Estabeleceu-se dessa forma a necessidade de transportar os volumes de solo para antigas caixas de empréstimos localizadas na rodovia DF-150.



Ocorre que o Termo de Referência da contratação não previa o transporte do bota-fora de material de 1ª Categoria resultante da terraplenagem da plataforma. Entretanto, ao se executar os serviços de escavação constatou-se por meio de ensaios laboratoriais que os solos não apresentam propriedades adequadas para utilizar nos aterros, pois estes solos foram depositados em caixas de empréstimos executada ao longo das margens da rodovia quando da implantação da via. Portanto, esses solos escavados não servem para compor o corpo dos aterros da via, logo, deverão ser transportados e conformados, por meio de equipamentos de compactação.

Ainda, ao se realizar a escavação em alguns locais restou constatada a presença do lençol freático, de aproximadamente 2,0m de profundidade abaixo do nível do subleito. O executor do contrato, em 07/07/2014, informa ao seu superior da necessidade de uma solução (fls. 769/782 dos autos). Dessa forma, a solução adotada foi substituir o material escavado por outros de melhores propriedades geotécnicas, comprovadas a partir de ensaios laboratoriais (fls. 777/782), e, em decorrência desse evento, resultou a elevação da plataforma da via, e conseqüentemente, um aumento do volume de material a ser utilizado no aterro.

Também a Planilha Orçamentária da contratação não previu materiais de 2ª e 3ª Categorias. A classificação dos solos em diferentes categorias é função da dificuldade de escavação. Entretanto, a empresa contratada, ao executar a terraplenagem constatou que existiam solos de categorias diferentes da inicialmente prevista e requereu a reclassificação dos solos, fato este que ocorreu em 24/06/2014 (fls. 872/884). Em 15/07/2014, o Diretor Presidente do DER instituiu uma comissão com o objetivo de verificar o material *in loco* e fazer a sua classificação.

Consta nos autos, às fls. 820/825, o Relatório elaborado pela Comissão contendo os volumes dos materiais classificados por categorias. O executor solicitou ao setor orçamentário os preços unitários dos itens não orçados e o Superintendente de Obras aprovou os novos itens, totalizando o valor de R\$ 2.441.571,59. No relatório feito pelo executor, em 12/12/2014, consta a lista de itens excluídos do orçamento. Todos os itens excluídos são itens da movimentação de terras, referente ao material de 1ª Categoria.

A Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) a retirada da camada de solo orgânico foi considerada na geração dos volumes de terraplenagem – **Anexo I**), contudo não foi identificada destinação para esse material. (...)



(...) os ensaios realizados no subleito, pela Diretoria de Tecnologia/DER-DF, apresentaram valores do Índice de Suporte Califórnia – ISC incompatíveis com os recomendados na especificação DNIT 108/2009-ES (ISC mínimo de 6%), conforme se verifica no **Anexo II** (...)

(...) foi prevista no projeto de terraplenagem, elaborado pela consultora, (...) a retirada do material existente do subleito e sua utilização para a execução do corpo de aterro (vide quadro de distribuição de massas – **Anexo III**) (...)

(...) durante a realização dos serviços de terraplenagem (...) constatou-se que o solo existente não poderia ser utilizado na terraplenagem, uma vez que estava em desconformidade com a especificação DNIT 108/2009-ES (ISC mínimo de 6%) conforme ensaios realizados pela Diretoria de Tecnologia/DER-DF (vide **Anexo IV**). (...) a empresa executora não detectou este problema porque as sondagens realizadas neste segmento, há época, não apresentaram a ocorrência de água (vide boletim de sondagem - **Anexo V**). (...)

(...) apesar dos furos de sondagens avançarem até a profundidade de 9,7m, na estaca 128, e 5,2m, na estaca 142, não foi constatada a presença de rocha nestes furos (vide boletim de sondagem - **Anexo V**).

Não obstante a resposta do DER, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, tais colocações reforçam o entendimento da equipe de auditoria acerca do orçamento subestimado decorrente da classificação indevida das categorias de solos.

**Causa:**

Classificação indevida do solo como solo de 1ª Categoria.

**Consequência:**

Necessidade de inclusão de serviços não orçados e exclusão de serviços orçados na contratação.

**Recomendação:**

Criar no prazo de 30 dias, normativo interno relacionado ao estabelecimento de Diretrizes que garantam obediência ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange à elaboração e demonstração dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

### **1.1.3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA.**

**Fato:**

Em análise das planilhas orçamentárias constantes das obras do Trevo de Triagem Norte (TTN) - Processo nº 113.007.878/2012 - e da Ligação Torto Colorado (LTC) - Processo nº 113.007.877/2012 - foram identificados serviços não previstos nas planilhas orçamentárias, quais sejam:



- remoção das redes elétrica – CEB, hidráulica e esgoto – CAESB;
- escavação, carga e transporte de materiais de 2ª e 3ª categorias;
- transporte de material de 1ª categoria (bota-fora).

Em análise do Processo nº 113.004.262/2015, da execução das obras da Ligação Torto – Colorado (LTC), Lote 2, a empresa contratada ao executar a terraplenagem constatou que existiam solos de categorias diferentes da inicialmente prevista e requereu a sua reclassificação, fato este que ocorreu em 24/06/2014 (fls. 872/884), por ter encontrado materiais de 2ª e 3ª categorias.

Para as obras da LTC, Lote 2, já resta identificado o erro da classificação do solo, conforme acima descrito. Para as obras da LTC, Lote 1, e do TTN, os materiais de 2ª e 3ª categorias, como nas obras da LTC, Lote 2, também não constam no orçamento estimativo. Entretanto, é de se esperar que surgirão estes tipos de materiais quando da execução dos serviços de terraplenagem. Ademais, os boletins de sondagens contendo os relatórios geotécnicos não identificam estes tipos de solos.

A classificação dos solos em diferentes categorias é em função da dificuldade de escavação. Entretanto, em 15/07/2014, o diretor presidente do DER instituiu uma comissão com o objetivo de verificar *in loco* o material e fazer a sua classificação. Consta nos autos da LTC, às fls. 820/825, o relatório elaborado pela comissão contendo os volumes dos materiais classificados por categorias. O executor solicitou ao setor orçamentário os preços unitários dos itens não orçados e o superintendente de obras aprovou os novos itens, totalizando-se o valor de R\$ 2.441.571,59.

Em 19/05/2015, o Consórcio JM/CIDADE, detentor do contrato 021/2014, solicitou ao DER/DF a solução dos seguintes problemas no trecho das obras:

- interferência de redes de distribuição de energia;
- interferência de adutoras e redes de distribuição de água;
- aprovação de projeto de drenagem e bacias de amortecimento;
- aprovação do projeto da Ponte Ribeirão do Torto;
- aprovação de itens novos de serviços;
- desapropriações.

O executor do contrato solicitou da CEB auxílio para resolver o entrave da rede elétrica, pois assim a empresa poderia dar continuidade na execução da obra. A CEB enviou 2 orçamentos, conforme os dados da Tabela 2.

**Tabela 2 – Orçamentos elaborados pela CEB**

Orçamento-CEB	Data	
	25/07/2014	16/07/2015
A133274	R\$ 415.491,31	R\$ 522.842,69
A133311	R\$ 471.659,41	R\$ 561.798,63

A CAESB elaborou o projeto executivo e o orçamento da obra de remanejamento das adutoras de água tratada que estão na faixa do projeto das obras de ampliação do LTC. O orçamento importou em R\$ 4.860.445,96 em outubro/2015. No Termo de Referência da Contratação do TTN consta no item 3.2 - Remanejamento de redes de serviços públicos:

A empresa Contratada, ao início dos serviços, deverá verificar junto as Concessionárias de serviços públicos e outros, todas as interferências com a obra.

Observando-se a área de abrangência do projeto, percebe-se que há interferência de redes elétricas e outras na faixa ocupada pelo projeto. Entretanto, não constam na planilha orçamentária os serviços correlatos à remoção das redes.

Já no Termo de Referência da contratação das obras do LTC não consta nenhuma informação acerca da remoção das redes elétrica, de água, de esgoto e/ou telefônicas. Analisando-se a planilha orçamentária elaborada pela contratante, também, não constam os itens: remoção de redes elétricas, de água e de esgoto.

A planilha orçamentária é uma das peças mais importantes da contratação. Ressalta-se que o orçamento de uma obra é a peça de fechamento do projeto, traduzido em termos econômicos e financeiros. Portanto, a planilha orçamentária incompleta conduz a alterações relevantes nos quantitativos licitados, exclusão de itens e inclusão de serviços não previstos. Dessa forma, entende-se que são responsabilidades da contratante, dentre outras:

- orçamentos estimativos deficientes com omissão de custos;
- aumentos dos quantitativos dos serviços na execução;
- incorporação de serviços extras após o início da obra.

Assim, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) para o caso particular da CEB, em função de normas reguladoras da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, esta empresa ficou impedida de realizar



serviços à terceiros sem cobrança, ensejando a necessidade da previsão destes serviços nas obras contratadas. (...)

Não obstante a resposta do DER, destaca-se que o DER não justificou a ausência dos itens orçamentários relacionados às interferências da CEB e da CAESB. Dessa forma, a equipe de auditoria mantém o entendimento acerca da planilha orçamentária incompleta.

**Causas:**

- 1) Planilha orçamentária incompleta;
- 2) Desconsideração das interferências da CEB e CAESB na formação da planilha orçamentária.

**Consequências:**

- 1) Impacto financeiro por meio de termos aditivos por acréscimo do custo da obra devido à inclusão de serviços necessários à execução do objeto;
- 2) Atraso na execução da obra pela necessidade de novos estudos e novos serviços.

**Recomendação**

Criar no prazo de 30 dias, normativo interno relacionado ao estabelecimento de Diretrizes que garantam obediência ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange à elaboração e demonstração dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e ambiental do empreendimento.

**2 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Composições de preços unitários inadequadas.**

**2.1 - As composições de serviços são condizentes com o projeto executivo?**

**2.1.1 - REAJUSTE CONCEDIDO EM ANÁLISE PELO TCDF.**

**Fato:**

Em relação ao Contrato nº 025/2014 – TREVO DE TRIAGEM NORTE (TTN), consta dos autos do processo da contratação a Nota de Esclarecimento do DER/DF, de 11 de abril de 2014, referente à Concorrência nº 002/2013, informando a data base do orçamento estimativo conforme abaixo:

SICRO – JULHO 2012

NOVACAP/DER-DF – OUTUBRO 2011



De igual maneira, a Nota de Esclarecimento informa:

SERÃO ADOTADOS OS ÍNDICES DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS ÍNDICES APLICÁVEIS PARA O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO.

1. ÍNDICE DE OBRAS RODOVIÁRIAS
2. ICC – ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO CIVIL
3. INDICE DE CUSTO NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS

Consta ainda dos autos do processo, referente à contratação da obra do Trevo de Triagem Norte, o documento datado de 03 de maio de 2016, emitido pela Gerência de Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia, informando como data base do orçamento estimativo:

SICRO – JULHO 2012

NOVACAP/DER-DF – OUTUBRO 2011

SINAPI – SETEMBRO 2012

O valor do Contrato nº 025/2014 importou em R\$ 79.632.741,77, resultante da aplicação do coeficiente multiplicador “K” de 0,8170 sobre os preços unitários do orçamento estimativo do Edital, conforme Carta Proposta de Preços de 28 de abril de 2014.

Cabe observar que não consta no Edital de Concorrência nº 002/2013 o critério de reajuste, conforme determina o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Assim como não constam do Contrato nº 025/2014 cláusulas necessárias tais como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme determina o art. 55, inciso III, do mesmo normativo.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

**XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;**

(...) (grifo nosso)

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços,** os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...) (grifo nosso)



Cabe observar também que o Edital de Concorrência nº 002/2013 determina que:

12.5 - O contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.

O texto acima consta, ainda, como cláusula contratual:

Cláusula Décima – Do pagamento

(...)

O contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.

Conforme contido nos autos, em 31 de maio de 2016, o DER/DF celebrou o DÉCIMO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 025/2014, com reajuste no valor de R\$ 14.837.279,45. Para o cálculo de tal reajuste foram utilizados os dados da Nota de Esclarecimento, estabelecendo o marco inicial e os critérios de reajuste. Assim, restou o contrato reajustado de outubro de 2011, julho de 2012 e setembro de 2012, conforme os itens fossem da NOVACAP/DER-DF, SICRO ou SINAPI, até julho de 2015.

No mesmo sentido, em relação ao Contrato nº 018/2014 e ao Contrato nº 021/2014 – LIGAÇÃO TORTO-COLORADO (LTC), destaca-se que não consta no Edital de Concorrência nº 004/2013 o critério de reajuste, conforme determina o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Assim como não constam do Contrato nº 018/2014 e do Contrato nº 021/2014 as cláusulas necessárias, tais como os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme determina o art. 55, inciso III, do mesmo normativo.

Destaca-se que o valor do Contrato nº 018/2014 importou em R\$ 32.679.197,28, resultante da proposta integral efetuada pela empresa TRIER, conforme Carta Proposta de Preços de 20 de dezembro de 2013; e o valor do Contrato nº 21/2014 importou em R\$ 39.829.963,10, resultante da proposta integral efetuada pelo Consórcio JM/CIDADE, conforme Carta Proposta de Preços de 20 de dezembro de 2013.

Cabe observar também que o Edital de Concorrência nº 004/2013 determina que:

12.5 - O contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.

O texto acima consta, ainda, como cláusula nos Contratos nº 018/2014 e nº 021/2014:

Cláusula Décima – Do pagamento

(...) O contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.



Consta dos autos do Processo nº 113.007.877/2012 que, em 31 de maio de 2016, o DER/DF celebrou o DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 018/2014, com reajuste no valor de R\$ 6.568.563,91. Para o cálculo de tal reajuste foram utilizados os dados da Nota de Esclarecimento, estabelecendo o marco inicial e os critérios de reajuste. Da mesma forma, restou o contrato reajustado de outubro de 2011, julho de 2012 e setembro de 2012, conforme os itens fossem da NOVACAP/DER-DF, SICRO ou SINAPI, até julho de 2015.

De igual maneira, consta dos autos do Processo nº 113.004.823/2016 que, em 31 de maio de 2016, o DER/DF celebrou o DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 021/2014, com reajuste no valor de R\$ 7.815.270,04. Para o cálculo de tal reajuste foram utilizados os dados da Nota de Esclarecimento, estabelecendo o marco inicial e os critérios de reajuste. Assim, restou o contrato reajustado nos mesmos moldes até julho de 2015.

Em análise, importante destacar que o documento denominado Nota de Esclarecimento, cujos dados foram utilizados pelo DER/DF nos cálculos dos aditivos dos três contratos, é documento pertencente apenas ao processo de contratação do Trevo de Triagem Norte. Não consta dos autos referenciados que tal documento, que explicitamente trata da Concorrência nº 002/2013, tenha sido ofertado pelo DER/DF aos proponentes e/ou contratados da Concorrência nº 004/2013, que trata da Ligação Torto-Colorado.

Ainda assim, os dados da Nota de Esclarecimento embasaram os aditivos efetuados pelo DER/DF não só do Contrato nº 025/2014 do Trevo de Triagem Norte (TTN), como dos Contratos nº 18/2014 e nº 21/2014, sendo seus parâmetros utilizados como base para os cálculos de reajuste também dos contratos da Ligação Torto-Colorado (LTC).

A equipe de auditoria ressalta pela possibilidade de não ter sido assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes nos procedimentos licitatórios, na medida em que o DER/DF lançou o Edital nº 002/2013 e o Edital nº 004/2013 em 2013, com as aberturas das licitações e as contratações em 2014, sem, contudo, efetuar atualização das tabelas orçamentárias estimativas datadas de 2012.

Cabe observar que o reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto em função do regime inflacionário da economia. É um instituto destinado a preservar a relação contratual, nos termos da Carta Magna, que em seu art. 37, inciso XXI, impõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

Destaca-se que, por imposição legal, o edital e o contrato devem explicitar a data-base para computar o período de reajuste, a fim de evitar insegurança jurídica na entidade contratante e na empresa contratada. O art. 40, inciso XI, da Lei das Licitações, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 prescrevem expressamente que o prazo para contagem do reajuste se inicia da “data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir”.

Nesse sentido, entende-se que o primeiro marco “data da apresentação da proposta” refere-se à apresentação da proposta pela empresa proponente. O segundo marco “do orçamento a que a proposta se referir” se configura quando a proposta é entregue numa data, mas faz expressa referência a um orçamento anterior e pretérito. Quando a proposta explicita este orçamento, fazendo expressa referência, este passa a ser o marco inicial para fim de reajuste.

A determinação de o edital estabelecer o marco inicial, elegendo o prazo de referência, é para conferir uniformidade às propostas, evitando que cada proponente tenha um prazo de referência distinto. Ocorre que o DER/DF não estabeleceu tal marco inicial nas contratações em análise.

Dessa forma, a equipe emitiu a Nota Técnica nº 3/2016 com solicitação de consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF acerca dos critérios de reajustes. O Processo nº 480.000.396/2016 foi autuado em 12 de julho de 2016 e encaminhado à PGDF em 02 de agosto de 2016.

Ademais, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) aguarda o resultado da consulta feita através da Nota Técnica nº 3/2016 à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF acerca dos critérios de reajustes, para se for o caso, proceder alteração na atual redação dos editais.

Ocorre que, em atendimento à consulta formulada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF emitiu o PARECER nº 754/2016\_PRCON/PGDF acerca do reajuste de preços. Assim, destaca-se no seu posicionamento:



(...) Diante dos claros termos dos editais e dos instrumentos assinados, e na linha dos precedentes desta Procuradoria, não se identifica suporte jurídico para a concessão de reajuste **durante a vigência dos contratos em questão.**

(...) sendo necessária a prorrogação dos contratos por algum dos motivos arrolados no §1º do art. 57, farão as contratadas jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que o requeiram oportunamente.

(...) Nessa hipótese, porém, observar-se-á o seguinte: i) o reajuste alcançará apenas o prazo acrescido, ou noutros termos, não alcançará o período de vigência normal do contrato, já ultrapassado (para o qual foi prevista expressamente a vedação de reajuste); ii) somente poderá ser reajustado o valor do remanescente a executar, excluindo-se, assim, aquilo que foi executado dentro do período de vigência normal do contrato; iii) ante a ausência de disposição editalícia e contratual quanto ao índice a ser adotado, compete ao setor técnico do órgão contratante, motivadamente, aplicar “um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração” (TCU, Acórdão n. 114/2013 – Plenário); iv) o percentual do reajuste deverá ser calculado a partir da data da assinatura dos respectivos contratos, quando as licitantes vencedoras revalidaram os termos de suas propostas, inclusive quanto ao preço.

O Parecer foi aprovado parcialmente, conforme consta:

APROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 0754/2016 - PRCON/PGDF

(...) Em que pese o brilhantismo dos fundamentos apresentados pelo nobre procurador, peço vênia para dissentir apenas da identificação da natureza jurídica dos institutos abordados, sem, contudo, distanciar-me de sua conclusão.

Faço-o por entender que, se o edital da licitação vedava expressamente o reajustamento de preços, não é cabível sua concessão *a posteriori*.

(...) a aceitação de tal condição pelas participantes ao não impugnarem o edital e ao decidirem participar do certame não pode ser ignorada. A propósito, o risco de prorrogação contratual pode ter elevado as propostas das licitantes, que podem haver projetado tais impactos ainda de forma estimativa, sobre o valor da avença.

(...) a única divergência entre o parecer em análise e a presente manifestação está em não se considerar propriamente um *reajuste* a majoração aqui pleiteada e sim uma *revisão de preços*. **De resto, permanecem rígidas as respostas aos questionamentos.**

**(grifo nosso)**

Considerando as manifestações da PGDF, entende-se que a solução jurídica caminha pela impossibilidade de admitir reajustes aos contratos, tendo em vista não existir previsão, bem como o contratado se obrigou a realizar os serviços dentro dos preços acordados e durante sua vigência. Contudo, considerando que existiram paralisações decorrentes da Administração, o parecer abre possibilidade para reajustes somente para o período da prorrogação contratual, ou seja, durante a vigência dos contratos não há essa possibilidade.

Dessa forma, a CGDF emitiu a Solicitação de Ação Corretiva nº 1/2017-SUBCI/CGDF, de 09 de fevereiro de 2017, com encaminhamento ao DER acerca do resultado da consulta à PGDF, com as devidas recomendações.



Não obstante a publicação da Instrução nº 21 no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, em 03 de março de 2017, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, acerca de ações relacionadas à Solicitação de Ação Corretiva supracitada, não houve manifestação e/ou resposta do DER à qualquer setorial da CGDF acerca de efetivação das ações constantes na Instrução publicada. Assim sendo, a CGDF mantém as recomendações.

Cabe ressaltar que o Consórcio VIA/CONTERC efetuou representação protocolada no TCDF, em face da Instrução DER nº 21 de 24/02/2017, que determinou providências com vistas ao cancelamento do termo aditivo que concedeu reajuste no âmbito do Contrato nº 25/2014.

Em 22/08/2017, a e. Corte de Contas do Distrito Federal, emitiu a Decisão nº 4058/2017 se posicionando favorável a concessão de reajuste no âmbito do Contrato nº 25/2014-DER-DF a partir das datas-bases do orçamento estimativo do DER-DF, com fulcro na Nota de Esclarecimento da Concorrência nº 02/2013, no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Posteriormente, em 17/10/2017, o TCDF em atendimento ao pedido de reexame apresentado pelo Ministério Público junto à e. Corte de Contas contra a Decisão citada anteriormente, emitiu a Decisão nº 5084/2017 conferindo efeito suspensivo aos itens II.b e III.a. da Decisão nº 4058/2017 para apresentação de contrarrazões recursais até o presente momento não julgadas.

**Causa:**

Reajuste concedido em desacordo com a legislação.

**Consequências:**

- 1) Excesso no valor reajustado, considerando a não existência de cláusulas contratuais e/ou editalícias dos critérios de reajuste;
- 2) Falta de igualdade de condições a todos os concorrentes nos procedimentos licitatórios, na medida em que o DER/DF lançou os editais em 2013 e efetuou as contratações em 2014, sem, contudo, efetuar atualização das tabelas orçamentárias estimativas datadas de 2012.

**Recomendação:**

Suspender o pagamento dos reajustes até a decisão definitiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dando eficácia a eventual reajuste a depender da análise do mérito do recurso objeto da Decisão TCDF nº 5084/2017.



## 2.1.2 - INCLUSÃO DE ITEM NÃO PERMITIDO PELO ACÓRDÃO Nº 2.622/2013 DO TCU PELA LEGISLAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO BDI.

### Fato:

Em análise da composição do BDI nas contratações das obras de Implantação do Trevo de Triagem Norte (TTN), Processo nº 113.007.878/2012, e na Ligação Torto Colorado, Processo nº 113.007.877/2012, constatou-se a inclusão indevida do item denominado Administração Local.

Na elaboração da Planilha Orçamentária, adotou-se o BDI com o percentual de 26,7% e as parcelas integrantes deste obedecendo-se a Portaria nº 545, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 12 de junho de 2012, conforme a Tabela 3.

**Tabela 3 – Detalhamento do BDI (Portaria nº 545, modificada)**

Parcelas do BDI		% sobre PV	% sobre CD	Acórdão 2.622/2013
Administração central	2,97% x PV	2,97	3,76	4,67
Administração local	2,83% x PV	2,83	3,59	-
Custos financeiros	1,38% sobre (PV – Lucro Operacional)	1,28	1,62	1,21
Riscos	0,50% x PV	0,39	0,50	0,97
Seguros e garantias	2,50% a.a. x 5% x PV	0,25	0,32	0,74
Lucro operacional	7,20% x PV	7,20	9,12	8,69
PIS	0,65% x PV	0,65	0,82	1,65 - máximo
COFINS	3,00% x PV	3,00	3,80	7,60 – máximo
ISSQN	2,50% x PV	2,50	3,17	Depende do município
<b>Total do BDI</b>		<b>21,07</b>	<b>26,70</b>	<b>24,23</b>

O Acórdão nº 2.622/2013 do TCU apresenta os itens integrantes do BDI, bem como o limite máximo destes por tipo de obras. Pelo acórdão são componentes do BDI: a administração central, os seguros e garantias, as contingências (riscos), as despesas financeiras, os tributos e a remuneração sobre o faturamento.

O percentual gasto com a Administração Local não deve compor o BDI, pelo fato de ser possível quantificar todos os itens que a compõe. Portanto, este percentual deverá ser excluído da composição do BDI nessas contratações, com inclusão no custo direto da obra.

Assim, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.



Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) O DER/DF adota em seus orçamentos a metodologia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, intitulada SICRO 02 (Sistema de Custos Rodoviários 2), que considera, até o momento, a parcela de Administração Local em seu BDI (...)

Dessa forma, considerando a Concorrência nº 02/2013 para a obra do TTN e a Concorrência nº 04/2013 para a obra da LTC, com o Contrato nº 025/2014 para o TTN assinado em 26 de maio de 2014 e para a LTC o Contrato nº 018/2014 (Lote 1) e o Contrato nº 021/2014 (Lote 2), assinados em 13 de maio de 2014; e, considerando ainda que não houve correção da planilha de custos para contratação com a devida adequação ao Acórdão nº 2.622/2013 do TCU; não obstante a resposta do DER, a equipe de auditoria mantém o entendimento de inclusão de item não permitido na composição do BDI.

**Causa:**

BDI com parcela indevida de Administração Local.

**Consequência:**

Aumento do preço estimado pela contratante.

**Recomendações:**

a) Notificar a área responsável acerca da necessidade de obedecer à legislação vigente e o recomendado pelos Tribunais de Contas e pela literatura técnica que trata deste tema;

b) Realizar o ajuste do BDI com a retirada do item Administração Local para sua inserção no custo direto da obra, inclusive com a realização de glosa dos valores, caso constatado diferenças de preços.

**2.1.3 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DO BDI.**

**Fato:**

Os contratos das obras de Ligação Torto – Colorado (LTC) e do Trevo de Triagem Norte (TTN) foram contratados com o valor do BDI conforme os valores informados na Tabela 4 abaixo.

**Tabela 4 – Resumo do BDI**

<b>Objetos</b>	<b>Empresa</b>	<b>BDI</b>	<b>Informação</b>
LTC - Lote 1	TRIER (vol. 27/28)	12%	Sem detalhamento do BDI
LTC - Lote 2	JM/CIDADE (vol.2)	18%	Sem detalhamento do BDI



TTN	VIA/CONTERC	De acordo com o edital não havia a necessidade de apresentar as composições unitárias
-----	-------------	---

O Edital de Concorrência nº 002/2013 trata da contratação das obras do TTN e prevê no Item V – Documentos da Licitação, subitem 5.4:

Não será necessário que a licitante apresente planilha de custos no conjunto de sua proposta, a planilha de custos que vigorará será a apresentada pelo DER-DF (anexo III), incidindo sobre a mesma o fator multiplicador k proposto pelo licitante.

Assim sendo, de acordo com o Edital de Concorrência nº 002/2013 da licitação do Trevo de Triagem Norte não havia necessidade de apresentação das composições unitárias do BDI. Entretanto, já o Edital de Concorrência nº 004/2013 da licitação da Ligação Torto – Colorado, traz no Item V – Documentos da Licitação, subitem 5.3:

O impresso Proposta – Anexo I – deverá conter o valor total ofertado para execução de obras e serviços, em moeda nacional, em algarismos e por extenso (com data-base do mês do orçamento estimativo), que deverá corresponder ao valor do Orçamento Proposto, acrescido do valor correspondente ao B.D.I., **discriminados em algarismos**, nos campos próprios; (**grifo nosso**)

Vale destacar que a Súmula – TCU nº 258/2010 traz o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de detalhar todos os custos envolvidos nas contratações, no intuito de garantir transparência, impessoalidade e isonomia nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Súmula – TCU nº 258/2010 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Do mesmo modo, destaca-se a infringência ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme verificado abaixo:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...) §2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...) II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. (grifo nosso)

Nesse entendimento, a equipe de auditoria solicitou por meio da S.A. nº 10/2016, emitida em 01 de julho de 2016, o detalhamento do BDI dos contratos dos Lotes 1 e 2 da Ligação Torto – Colorado. Não obstante a solicitação, o DER/DF não encaminhou resposta até a data de encerramento do trabalho de campo, em 02 de agosto de 2016.

Assim, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de



Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) no edital da Concorrência 04/2013 foi adotado como critério de julgamento, o menor preço, **com a apresentação da composição de custos pelo licitante**. Esta licitação foi exceção, uma vez que as demais seguem a regra do menor k para a escolha da licitante vencedora. **(grifo nosso)**

Não obstante a resposta do DER, destaca-se que, seja adotado na licitação o critério de menor preço, ou seja adotada a regra da aplicação de fator k, por imposição da Lei de Licitações, conforme anteriormente explicitado, deve a licitante apresentar o detalhamento do BDI em sua proposta, com a composição de todos os custos unitários. Dessa forma, a equipe de auditoria mantém o entendimento da falta de apresentação do detalhamento do BDI.

**Causa:**

Falta de apresentação do detalhamento do BDI das licitantes.

**Consequência:**

Realização de procedimento licitatório sem garantia de transparência, impessoalidade e isonomia.

**Recomendação:**

Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de incluir nos procedimentos licitatórios o detalhamento do BDI, bem como disponibilização das memórias de cálculo, no intuito de atender a Súmula TCU nº 258/2010.

**2.1.4 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SUPERVISORA DO TREVO DE TRIAGEM NORTE – TTN.**

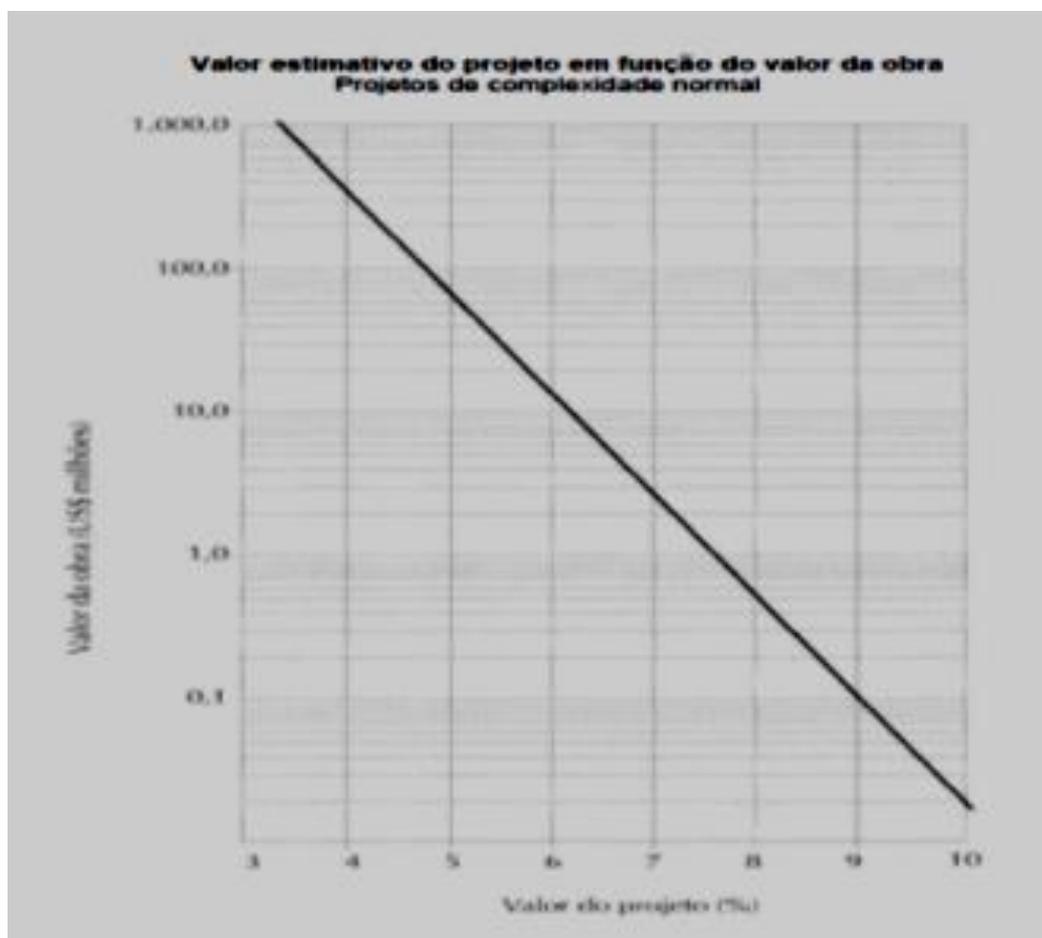
**Fato:**

O Processo nº 113.005.297/2013 trata da contratação da supervisão da obra do Trevo de Triagem Norte (TTN), objeto do Edital de Concorrência nº 008/2013, e contratação celebrada em 14 de abril de 2016, com a empresa STE – Serviços Técnicos de Engenharia S/A, CNPJ nº 88.849.773/0001-98, no valor de R\$ 7.993.852,19 por meio do Contrato nº 10/2016.

OBRAS	ORÇADO			CONTRATADO		
	Obras	Supervisão	%	Obras	Supervisão	%
TTN	97.469.696,17	8.542.504,67	11,41	79.632.741,77	7.993.852,20	10,04%

De acordo com a doutrina acerca do tema, os serviços de engenharia consultiva compreendem, em geral, estudos de pré-investimentos, projeto (conceitual, básico e executivo), assistência técnica à implantação, gerenciamento de implantação, assessorias e outros serviços.

Nesse entendimento, no intuito de definir parâmetro razoável para o custo percentual da contratação da supervisora, pesquisou-se na literatura especializada, de forma que a figura abaixo indica o percentual do preço do serviço em função do valor da obra (TISAKA, M, 2000). Então, considerando-se que o valor da obra é aproximadamente 25 milhões de dólares, conclui-se que o percentual equivaleria a 5,5%. Admitindo-se como anormal a complexidade da obra e o fator gama multidisciplinar de 40%, encontra-se o percentual equivalente a 7%, conforme Figura 1.



**Figura 1 - Curva estimativo do valor do projeto x valor da obra**

Destaca-se que a Lei nº 8.666/1993 impõe:

Art. 13: Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) IV - fiscalização, **supervisão** ou gerenciamento de obras ou serviços;



(...) (grifo nosso)

Ressalta-se que o item 5.3 do Termo de Referência da Concorrência nº 008/2013, que trata da contratação da supervisora, discorre sobre a abrangência dos serviços a serem executados diretamente pela Supervisora:

- Prestar esclarecimentos ao DER-DF quanto ao projeto de engenharia;
- Revisão e/ou atualização do projeto de engenharia quando necessário;
- Acompanhamento do detalhamento dos projetos estruturais;
- Acompanhamento e fiscalização da execução de cada etapa dos serviços;
- Liberação por escrito de cada etapa da obra;
- Solução de problemas construtivos imprevistos surgidos, com anuência do DER-DF;
- Execução de ensaios tecnológicos por amostragem, estabelecendo padrões para verificação dos ensaios realizados pela construtora;
- Execução de controle técnico e verificação dos quantitativos feitos pela construtora para execução de cada etapa da obra;
- Verificação dos controles técnico-geométricos através de levantamentos para elaboração de medição;
- Execução de controles através da verificação dos levantamentos feitos pela construtora.

Destaca-se que não consta dos autos que a contratação da supervisora seria a alternativa mais adequada e econômica a adotar para os cofres públicos. Nem consta tampouco que, dentre outras atribuições, os ensaios tecnológicos por amostragem e os controles técnico-geométricos não poderiam ser feitos pelo próprio DER/DF ou mesmo pela Comissão de Coordenação e Acompanhamento da obra TTN, nomeada com atribuições de coordenação, supervisão, fiscalização, elaboração de medições, e análise e aprovação dos projetos.

Assim sendo, a equipe de auditoria emitiu ao DER/DF a S.A. nº 13/2016, relacionada à execução das obras do Trevo de Triagem Norte, com a solicitação de:

Justificar a contratação da empresa STE, contrato 010/2016, para a supervisão das obras, considerando:

a) As atribuições da Comissão de Coordenação e Acompanhamento (DODF, 25/05/2016) das obras do Trevo de Triagem Norte – TTN:

- Coordenação e supervisão;
- Fiscalização de obras e elaboração de medições;
- Análise e aprovação dos projetos de engenharia rodoviária e civil.

b) E as atribuições da empresa contratada - STE para a supervisão:

- Acompanhamento e fiscalização da execução de cada etapa dos serviços
- Revisão e/ou atualização do projeto de engenharia quando necessário
- Medição e avaliação técnica de todos os serviços componentes do projeto;
- Efetuar, em modelo específico, as medições mensais das obras a serem executadas pela construtora (...)



Em resposta, o DER/DF informou que:

A contratação da empresa para supervisão da obra do Trevo de Triagem Norte teve como finalidade o atendimento às seguintes questões:

- 1º) Auxiliar a Comissão de Coordenação e Acompanhamento nas tomadas de decisão relacionadas à obra;
- 2º) Preparar as medições de serviços para análise e aprovação pela CCA;
- 3º) Realizar adequações nos projetos da obra conforme diretriz da CCA;
- 4º) Efetuar o acompanhamento do controle de qualidade dos serviços da obra.

Tal medida considerou a escassez de servidores no DER/DF para dar suporte aos Executores do Contrato, assim como municiar o órgão de financiamento dos diversos relatórios gerenciais requeridos.

**Neste sentido, aproveitamos para anexar correspondência eletrônica do BNDES destacando a importância de empresa supervisora para as obras de seu contrato de financiamento.**

Dessa forma, considerando:

- 1) Que o parágrafo em negrito da resposta da Unidade remete à correspondência acerca da supervisão da obra da Ligação Torto-Colorado (suspensa pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal), tópico que não compõe o questionamento da S.A. nº 013/2016 acerca da supervisão da obra do Trevo de Triagem Norte;
- 2) O custo do contrato de supervisão (Contrato nº 10/2016), no valor de R\$7.993.852,20 representando 10,04% do valor do contrato de execução da obra (Contrato nº 025/2014);
- 3) A sobreposição de atribuições entre a empresa supervisora e a Comissão de Coordenação e Acompanhamento do DER/DF;
- 4) A não apresentação nos autos do Processo nº 113.005.297/2013 de exigência de contratação de supervisão pelo agente financiador BNDES;
- 5) A ausência de manifestação do DER/DF acerca de possível exigência pelo BNDES de contratação de supervisão para a obra do Trevo de Triagem Norte;
- 6) A resposta acima transcrita apresentada pelo DER/DF com as justificativas ao questionamento da Solicitação de Auditoria nº 13/2016.

Dessa forma a equipe de auditoria entende que não restou comprovada a necessidade de contratação de empresa supervisora para a obra do Trevo de Triagem Norte.

Ademais, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.



Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

O Departamento de Estradas do Distrito Federal foi incumbido, há época, da realização de um rol de empreendimentos importantes no Sistema Rodoviário do Distrito Federal (SRDF), tais como:

- 1.Ligação Torto-Colorado (2 Lotes);
- 2.Trevo de Triagem Norte;
- 3.Projeto Executivo do BRT Eixo Norte;
- 4.Projeto Executivo do Anel Viário do Distrito Federal;
- 5.Implantação do BRT Eixo Sul.

(...)

Destaca-se que os presentes autos tratam dos itens 1 (LTC) e 2 (TTN) acima citados, e que os itens 3 e 4 referem-se a projetos executivos; assim como em relação ao item 5, que refere-se ao BRT Eixo Sul, importa esclarecer que tal obra encontrava-se sem execução desde o início de 2015, e com a contratação finalizada em maio de 2015, conquanto a contratação da supervisora do TTN foi celebrada em abril de 2016.

(...) Destaca-se que somente a atribuição de gerenciamento da malha viária do SRDF acarretaria a alocação de grande parte do quadro, restando um pequeno número de técnicos para outras atividades. Em função desta restrição optou-se pela contratação de empresa de consultoria para auxiliar na tomada de decisões relacionadas às obras visando garantir um desenvolvimento adequado dos serviços contratados e minimizar os transtornos decorrentes das obras.

(...) Verifica-se (...) **que não há nenhuma possibilidade das áreas conseguirem acompanhar todas as obras previstas pelo DER/DF. (grifo nosso)**

Ressalte-se, mais uma vez, que da listagem dos empreendimentos apresentada pelo DER, constam como obras em execução apenas as obras do TTN e LTC.

Salienta-se que as empresas de supervisão têm possibilidade de contratar profissionais com formação específica (mestrandos, doutorandos e especialistas).  
(...)

Não obstante a alegação do DER acerca das formações específicas dos profissionais de empresa de supervisão, como mestrandos, doutorandos e especialistas, destaca-se que não consta a exigência de tais qualificações no Edital da Concorrência nº 008/2013, documento convocatório da licitação do DER para contratação de empresa supervisora. E nem tampouco consta do Contrato nº 10/2016 assinado em 14 de abril de 2016, que profissionais com tais qualificações componham a equipe da empresa contratada, conforme consta do Anexo II do Edital:

(...) Qualificação da Equipe – a empresa licitante deverá apresentar os seguintes elementos para comprovação da qualificação e experiência da equipe técnica chave de nível superior:



Relação da Equipe Técnica – identificando os profissionais indicados para os cargos de Engenheiro Supervisor, Engenheiro de Estruturas (Obras de Arte Especiais), Especialista Ambiental Sênior e Engenheiro Residente;

No mesmo sentido, a equipe de auditoria define por não justificada a contratação de empresa supervisora, sob a alegação de que:

Destaca-se que há diferença entre as funções da Comissão de Coordenação e Acompanhamento e as funções da empresa supervisora, visto que a primeira tem caráter resolutório sobre as questões afetas à execução do Contrato nº 025/2014, e a segunda atua somente no auxílio à citada Comissão, na obtenção de informações, na elaboração de pareceres, na organização dos documentos, e no controle tecnológico da obra. Diante do exposto verifica-se que as atividades de ambas estão relacionadas a alguns serviços idênticos tais como: análise e aprovação dos projetos de engenharia rodoviária e civil e elaboração de medições, entretanto a prerrogativa de decisão é sempre da Comissão de Coordenação e Acompanhamento, podendo divergir de pareceres e medições elaboradas pela empresa supervisora.

Dessa forma, não obstante a resposta do DER, a equipe de auditoria mantém o entendimento de não comprovação da necessidade e não apresentação de justificativas plausíveis para contratação de supervisora do TTN.

**Causa:**

Ausência de comprovação da necessidade de contratação de supervisora do Trevo de Triagem Norte – TTN.

**Consequências:**

- 1) Elevação substancial do custo de execução da obra;
- 2) Sobreposição das atribuições da empresa supervisora e da comissão de coordenação e acompanhamento.

**Recomendação:**

Comprovar a necessidade da contratação em análise, evidenciando documentalmente que a estrutura técnica-operacional não é suficiente para atender o acompanhamento da obra.

**2.1.5 - DESOBEDIÊNCIA AOS NORMATIVOS LEGAIS NA EMISSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO.**

**Fato:**

Em relação aos Editais de Concorrência para as obras do Trevo de Triagem Norte (TTN) e da Ligação Torto-Colorado (LTC) e os respectivos contratos celebrados pelo



DER/DF, destaca-se a desobediência aos normativos legais quando da composição das cláusulas obrigatórias acerca de critérios de reajuste contratual.

Cabe observar que não consta no Edital de Concorrência nº 002/2013 (TTN) e nem tampouco no Edital de Concorrência nº 004/2013 (LTC), o critério de reajuste, conforme determina o art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Assim como não constam no Contrato nº 018/2014 (LTC Lote 1), Contrato nº 021/2014 (LTC Lote 2) e Contrato nº 025/2014 (TTN), as cláusulas necessárias tais como os critérios de reajuste, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme determina o art. 55, inciso III do mesmo normativo.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...) XI - **critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (...)** (grifo nosso)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)** (grifo nosso)

Cabe observar também que o Edital de Concorrência nº 002/2013 e o Edital de Concorrência nº 004/2013 determinam que:

12.5 - O contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.

O texto acima consta, ainda, como cláusula no Contrato nº 018/2014, Contrato nº 021/2014 e Contrato nº 025/2014:

Cláusula Décima – Do pagamento

(...) O contrato não sofrerá quaisquer tipos de reajustamentos, ressalvada a hipótese prevista no art. 65, II, “d” da Lei n. 8.666/93.

Destaca-se que, por imposição legal, o edital e o contrato devem explicitar a data-base para computar o período de reajuste, a fim de evitar insegurança jurídica na entidade contratante e na empresa contratada. A ausência de critérios de reajuste para retratar a variação efetiva do valor nas contratações em análise impactou em anulação de termos aditivos efetuados no Contrato nº 025/2014 (TTN), no Contrato nº 018/2014 (LTC) e no Contrato nº 021/2014 (LTC), implicando em elaboração de novos aditivos para correção dos critérios de reajuste adotados.



Conforme consta do ponto 2.1.1, considerando as manifestações da PGDF, depreende-se que houve excesso no valor reajustado, pela não existência de cláusulas contratuais e/ou editalícias dos critérios de reajuste.

A Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

Os Editais de licitação do DER/DF já foram alterados com a inclusão de cláusulas que contemplam as condições de reajustes dos contratos. (...)

Não obstante a resposta do DER, acerca de alteração nos próximos editais de licitação, na presente inspeção, a equipe de auditoria mantém o entendimento de desobediência aos normativos legais na emissão dos editais de licitação e dos contratos avaliados, ressaltando a obrigatoriedade de adequação às normas legais pertinentes, especificamente à Lei nº 8.666/93, tendo em vista as consequências abaixo explicitadas.

**Causa:**

Desobediência aos normativos legais na emissão dos editais de licitação e dos contratos.

**Consequências:**

- 1) Falta dos dados necessários para a realização dos reajustes de valor nos contratos;
- 2) Possível impacto na execução da obra por ausência das regras de reajuste contratual;
- 3) Emissão e anulação de Termo Aditivo celebrado, para modificação no critério de elaboração do reajuste, conforme anulação ocorrida no Contrato nº 025/2014 (TTN), no Contrato nº 018/2014 (LTC) e no Contrato nº 021/2014 (LTC).

**Recomendações:**

- a) Notificar a área responsável para a devida emissão de Editais de Licitação e Contratos em conformidade com as exigências do art. 40 e art. 55 da Lei nº 8.666/93;
- b) Criar normativo ou efetuar treinamento aos responsáveis pela elaboração de Editais de Licitação e elaboração de Contratos com intuito de evitar a



desconformidade com a legislação, notadamente em relação à falta de cláusulas obrigatórias, tendo em vista que se trata de situação recorrente na Unidade.

### **2.1.6 - FALHAS NA COMPOSIÇÃO PROCESSUAL.**

#### **Fato:**

Em relação aos processos disponibilizados para análise durante o trabalho de campo da equipe de auditoria, ressalta-se a desorganização processual, com destaque aos tópicos abaixo relacionados:

1) O Processo nº 113.005.297/2013 trata da supervisão da obra do Trevo de Triagem Norte – TTN, referente ao Contrato nº 10/2016, celebrado entre o DER/DF e a empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., CNPJ nº 88.849.773/0001-98.

Não consta do Processo a proposta válida apresentada pela empresa STE para a Concorrência nº 008/2013 da Supervisão do TTN. A proposta constante no Processo, às fls. 3172/3180 do vol. 13, refere-se à proposta apresentada com erro material, que foi corrigido quando a empresa STE interpôs recurso para tanto. A proposta a que o Contrato nº 10/2016 se refere tem valor divergente do valor contratado.

Dessa forma, a equipe de auditoria emitiu a S.A. nº 11/2016, em 05 de julho de 2016, com solicitação de apresentação da proposta válida, assim como as planilhas orçamentárias e o cronograma físico-financeiro. Em resposta, o DER apresentou tais documentos, porém a proposta válida não foi juntada aos autos do processo.

2) O Processo nº 113.007.878/2012 trata da execução da obra do Trevo de Triagem Norte – TTN, referente ao Contrato nº 025/2014 celebrado entre o DER/DF e o Consórcio Via-CONTERC, composto pela VIA Engenharia S.A., CNPJ nº 00.584.755/0001-80 e CONTERC Construção, Terraplenagem e Consultoria Ltda., CNPJ nº 00.536.490/0001-45.

Ocorre que não consta dos autos o Oitavo Termo Aditivo ao Contrato, que ensejou a emissão da S.A. nº 08/2016 pela equipe de auditoria. Em resposta à solicitação, o DER apresentou à equipe a cópia do Oitavo Termo Aditivo, porém não foi juntado aos autos do processo.

3) Em relação ao Processo nº 113.004.823/2016 referente ao Contrato nº 021/2014 LTC lote 2 da obra da Ligação Torto-Colorado, ressalta-se que não consta nos autos a planilha de cálculo demonstrativa do reajuste objeto do 13º Termo Aditivo ao Contrato. A equipe emitiu a S.A. nº 02/2016 e a S.A. nº 07/2016 solicitando tal planilha. Em resposta, o DER/DF apresentou a planilha, porém não foi anexada aos autos do processo.



4) Ainda em relação ao Contrato 021/2014 LTC lote 2 da obra da Ligação Torto-Colorado, os autos do Processo nº 113.006.853/2014 contêm a 1ª medição, e os autos do Processo 113.011.119/2014 contêm a 2ª, 3ª e 12ª medições. Entretanto, não constam nos autos as medições intermediárias de 4ª a 11ª medições. Embora solicitadas as medições e os processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 021/2014, por meio da S.A. nº 08/2016, o DER/DF disponibilizou à equipe de auditoria os processos citados referentes à 1ª, 2ª, 3ª e 12ª medições, sem apresentação dos processos das demais medições.

5) Em relação ao Contrato nº 018/2014 lote 1 da Ligação Torto-Colorado, os autos do Processo nº 113.006.601/2014 contêm a 1ª medição, e os autos do Processo nº 113.011.001/2014 contêm a 2ª medição. Consta dos autos a existência de 10 medições, porém não se encontram nos autos. Embora solicitadas as medições e processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 018/2014, por meio da S.A. nº 08/2016, o DER/DF disponibilizou à equipe de auditoria apenas a 1ª e 2ª medições.

Ante o exposto, resta a observação de que todos os atos que compõem a licitação e contratação devem estar formalizados, e os respectivos instrumentos devem estar juntados aos autos compondo o processo administrativo, em atendimento ao *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Este aspecto é de fundamental importância para permitir o controle da licitação e contratação, assim como para a realização do princípio da moralidade administrativa.

A Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informou que:

(...) a indicação das medições “zeradas” já faziam parte dos processos de medições que foram analisados pela CGDF, a saber: processo nº 113.017.328/2014 (7ª medição) – contempla as medições “zeradas” da 4ª à 6ª medição; processo nº 113.011.119/2014 (12ª medição) 0 contempla as medições “zeradas” da 8ª à 11ª medição. Os processos estão, novamente, à disposição da CGDF na SUOBRA/DER.

Não obstante a resposta do DER, resta o esclarecimento de que o Processo nº 113.017.328/2014 acima citado não foi disponibilizado à equipe de auditoria no período do trabalho de campo na Unidade, assim como não foi disponibilizado o processo referente da 8ª à 11ª medição, embora tenham sido objetos, dentre outros, da Solicitação de Auditoria nº 08/2016. Isso posto, a equipe de auditoria mantém o entendimento de falhas na composição processual.



**Causa:**

Falhas na composição processual.

**Consequências:**

- 1) Desobediência aos normativos legais na composição da documentação dos autos processuais;
- 2) Impossibilidade de análise das medições e processos de pagamentos não constantes nos autos disponibilizados pelo DER/DF.

**Recomendação:**

Notificar as áreas responsáveis acerca da necessidade de composição processual em atendimento às normas vigentes, mantendo os processos com o registro de informações e documentações de contratação e execução das obras.

**3 - PONTO CRÍTICO DE CONTROLE - Edital sem previsão de controle tecnológico dos materiais utilizados na obra.**

**3.1 - O edital contempla os controles tecnológicos de execução da obra?**

**3.1.1 - SUPRESSÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (OAE-O1BL) DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO SEM SOLUÇÃO ALTERNATIVA.**

**Fato:**

A Obra de Arte Especial OAE-01BL faz parte do conjunto de viadutos que compõem a obra denominada Ligação Torto Colorado, com custo de R\$ 814.560,60, sendo parte integrante do objeto do Contrato nº 021/2014 (Lote 2).

No entanto, conforme informação constante dos autos, com a elaboração do projeto do complexo viário BRT-Norte será construído um novo viaduto para atender ao BRT – Norte que se sobreporia ao viaduto da Ligação Torto Colorado. Portanto, não haveria a necessidade desta obra de arte especial, conforme relatório às fls. 1043/1062. De acordo com o executor do contrato, a sua supressão não inviabilizaria a operacionalidade da via.

Seguem abaixo os desenhos da OAE 01-BL a ser suprimida e o Viaduto a ser construído pelo BRT Norte.

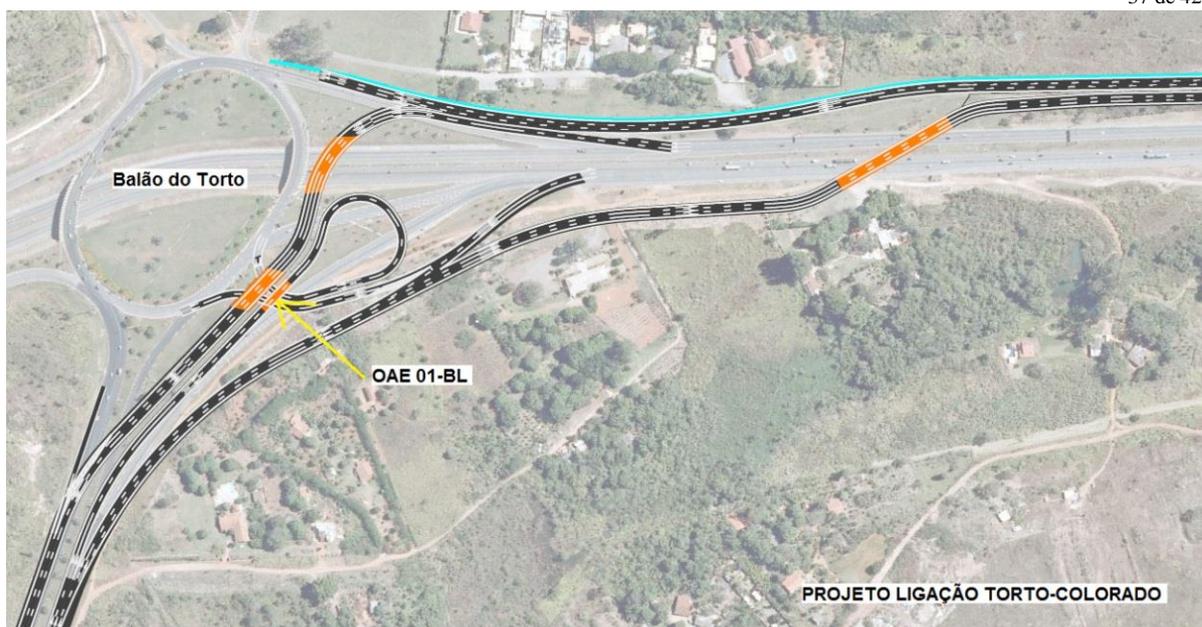


Figura 2 – OAE 01-Balão Torto Colorado: a ser suprimida

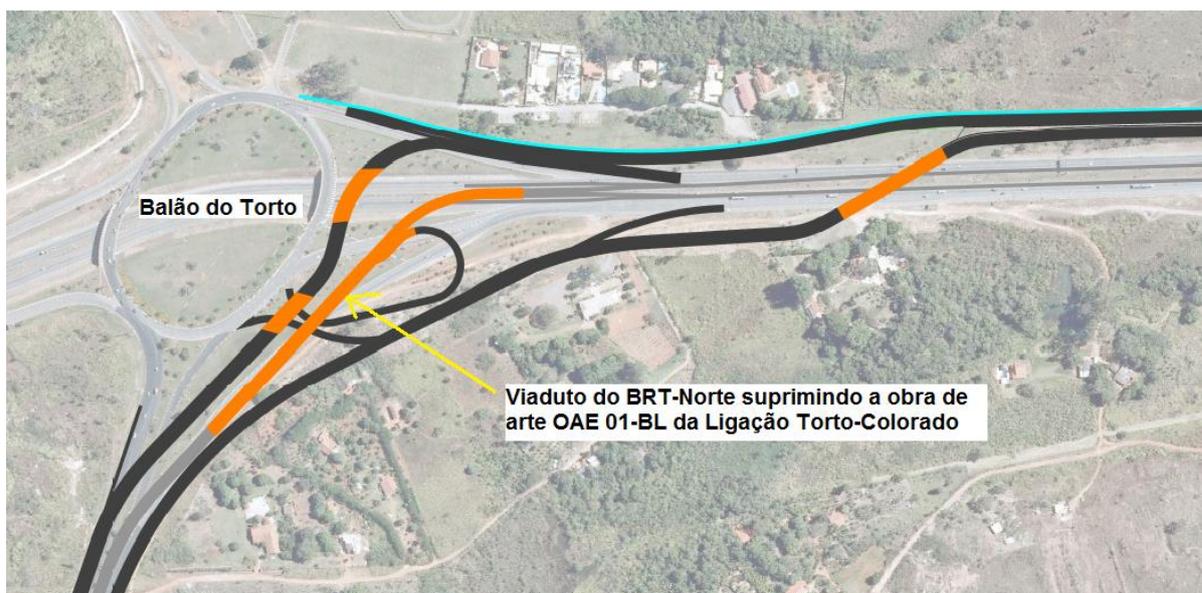


Figura 3 – Viaduto a ser construído

A CGDF emitiu o Informativo de Ação de Controle – IAC nº 2/2016 com abordagem nesse ponto de auditoria. As explicações e os documentos enviados em resposta pelo DER/DF informam acerca da interface do viaduto suprimido com o viaduto a ser construído pelo BRT Norte. O DER apresentou ainda uma solução alternativa de traçado de uma pista substitutiva, elemento necessário para a viabilização do objeto devido à supressão do viaduto.

Destaca-se que o DER não apresentou informações acerca da contratação da solução alternativa e nem tampouco a planilha orçamentária dos custos. Considerando a



necessidade de continuidade do fluxo dos veículos, apesar da supressão do viaduto, é imprescindível a atuação do DER/DF para a implementação de tal solução.

Ademais, importante ressaltar que as obras do LTC encontram-se em execução, conquanto o sistema de transporte BRT Norte encontra-se em fase de projeto, o que por si só inviabiliza a alegada solução do BRT Norte como passível de solução quando do término das obras do LTC.

Assim, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) decidiu-se pela adoção temporária de uma alça de acesso interligando a marginal leste da rodovia DF-003(EPIA) ao Balão do Torto, proporcionando o acesso dos usuários advindos do Plano Piloto ao Núcleo Habitacional do Torto.

Não obstante a resposta do DER, informando da decisão adotada, destaca-se que o DER não apresentou novamente as informações acerca da contratação da solução alternativa e nem tampouco a planilha orçamentária dos custos, ou seja, não existe materialidade da solução apresentada pelo Departamento. Dessa forma, a equipe mantém o entendimento de ausência de solução alternativa à supressão de obra de Arte Especial.

**Causa:**

Supressão de obra de arte especial (OAE-01BL) do escopo da contratação sem solução alternativa.

**Consequência:**

Possível inviabilidade do objeto do contrato por supressão da OAE 01-BL por ausência de solução alternativa.

**Recomendação:**

Garantir-se que, ao término das obras do TTN/LTC, a execução da solução alternativa proposta pelo DER-DF esteja implementada.



### 3.1.2 - BDI COM PERCENTUAIS INADEQUADOS DE TRIBUTOS.

#### **Fato:**

Os tributos que fazem parte do BDI são: ISS – Imposto sobre Serviços, COFINS – Contribuição para fins sociais e PIS – Programa de integração Social.

Na elaboração do orçamento da contratação das obras do Trevo de Triagem Norte - TTN e das obras da Ligação Torto – Colorado - LTC constatamos que o percentual de tributos aplicado sobre o Custo Direto da Obra não foi utilizado de forma adequada. Utilizou-se ISS no valor percentual de 2,5% ao invés de 1%, valor utilizado no Distrito Federal.

Segundo o art. 8º, §11, do Decreto Distrital nº 25.508 de 19 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS”:

Art. 8º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal:

(...)

§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I o imposto retido será equivalente a **1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução**, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

(...) **(grifo nosso)**

Dessa forma, impõe-se que na composição do BDI seja aplicado o percentual de ISS de acordo com a legislação. A utilização de ISS acima do percentual legal implica em orçamentos superestimados, tendo em vista que os tributos quantificados na composição do BDI dos orçamentos-base, e conseqüentemente nos contratos firmados, apresentam valores incompatíveis com a legislação vigente e, portanto não representam os reais valores a serem recolhidos pelos Cofres Públicos quando da sua retenção ou pagamento.

A Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

(...) utilizou a planilha do BDI em que configurava o percentual de 2,5% para o Imposto Sobre Serviços -ISS, conforme se verifica na planilha contida no **Anexo VII, por não ter conhecimento da legislação específica que trata da alíquota deste imposto. (grifo nosso)**



Não obstante a resposta do DER, sob a alegação de desconhecimento da legislação pertinente, a equipe de auditoria reforça o entendimento de utilização de percentual inadequado de tributos.

**Causa:**

BDI com percentuais inadequados de tributos.

**Consequência:**

Orçamentos superestimados.

**Recomendações:**

- a) Realizar, mediante aditivo, o ajuste do percentual de ISS no BDI, bem como as glosas dos valores acima de 1%;
- b) Notificar a área responsável acerca da necessidade de elaboração do orçamento com aplicação dos tributos de acordo com a legislação.

**3.1.3 - PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE SUB-BASE COM ELEVADO TEOR DE CAL.**

**Fato:**

Nas Especificações Técnicas das obras do TTN, elaboradas pela empresa STE, está prevista a execução de sub-base de solo cal com o teor de 6%, como transcrito abaixo:

Desta forma, estima-se, para efeito de orçamento, um valor de 6% visando garantir que o valor orçado será suficiente. No entanto, a dosagem adequada deverá ser estabelecida em laboratório antes do início da obra.

Analisando-se os resultados dos testes realizados pela empresa contratada, foi encontrado estudo de dosagem com o teor de 4% de cal para duas jazidas. Estes apresentaram bons parâmetros de suporte para a mistura. Ressalta-se que para se obter o teor adequado de cal é necessário que se faça estudo de laboratório variando-se o percentual de cal no solo até que se obtenha a melhora de todos os parâmetros da mistura.

Não consta no Projeto Básico para a contratação das obras de adequação da Ligação Torto – Colorado, a previsão da execução de base em solo cal. No entanto, a planilha orçamentária, elaborada pelo DER previu a execução desse tipo de base com 6% de cal em peso.

A empresa STRATA foi a responsável pela elaboração dos projetos executivos e das especificações técnicas destas obras. Analisando-se os produtos entregues pela empresa



ao DER, não se constatou os resultado de ensaio de laboratório com misturas solo-cal que indicaram o teor de cal de 6% na mistura como adequado.

Nesse entendimento, estudos realizados com solos locais e da Região Amazônica mostraram que 4% de cal é o teor suficiente para o solo adquirir as propriedades adequadas para ser utilizado como camadas de rodovias.

Assim, a Controladoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Ofício nº 1293/2016-GAB/CGDF, de 25 de novembro de 2016, com o encaminhamento ao DER do Informativo de Ação de Controle nº 13/2016-DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF contendo os exames realizados na Inspeção acerca da execução do TTN e LTC.

Em resposta, por meio do Ofício nº 132/2017-DG, de 15 de fevereiro de 2017, o Departamento de Estradas de Rodagem informa que:

Entendemos que as recomendações apresentadas pela Controladoria estão corretas e informamos que **o DEF/DF irá tomar as seguintes providências:**

1. Solicitar a empresa supervisora que realize os ensaios de laboratório para determinação do teor correto de cal na mistura com o solo;
2. Solicitar a empresa executora que adeque o preço do serviço de sub-base de solo cal considerando os novos percentuais de cal na mistura e os preços dos insumos apresentados na proposta da licitação.

**(grifo nosso)**

Destaca-se que o DER apresentou as providências que serão tomadas acerca das recomendações da CGDF. Dessa forma, o DER deve apresentar à CGDF a implementação de tais providências.

**Causa:**

Previsão de execução de camada da estrutura viária com elevado teor de cal.

**Consequência:**

Possibilidade de superfaturamento do serviço pelo superdimensionamento do percentual de cal utilizado na mistura.

**Recomendações:**

a) Apresentar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a implementação quanto aos estudos de dosagem em laboratório antes do início da obra para determinar o teor ideal do percentual de cal na mistura, no intuito de atender as especificações técnicas normatizadas, especificamente às contidas nas ET-DE-P00/005 - DER-SP;



b) Apresentar à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a implementação dos ajustes da planilha orçamentária, no intuito de glosar o percentual excedente do teor de cal na mistura após os estudos de dosagem.

#### IV - CONCLUSÃO

Destaca-se a abertura no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Processo nº 00480-00006321/2017-09, que trata de Encaminhamento de Ofício à Unidade – Relatório TTN/LTC, contendo o Ofício SEI-GDF nº 81/2017 - CGDF/GAB, que concedeu, em caráter excepcional, o prazo de 5 dias úteis para complementação dos esclarecimentos ou apresentação de documentos quanto às recomendações não atendidas. O Ofício foi recebido no DER/DF em 02/08/2017, mas não houve manifestação da Unidade.

Ocorre que o Consórcio VIA/Conterc efetuou representação protocolada no Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em face da Instrução DER nº 21 de 24/02/2017, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, que determinou providências com vistas ao cancelamento de termo aditivo que concedeu reajuste no âmbito do Contrato nº 25/2014. Tal representação culminou na Decisão nº 4058/2017 de 22/8/2017 que se encontra em fase de recurso, conforme Decisão nº 5084/2017 de 17/10/2017, com Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens II.b e III.a da referida decisão.

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 2.1.2, 2.1.4, 2.1.5 e 3.1.1	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1.1, 2.1.3, 2.1.6, 3.1.2 e 3.1.3	Falhas Médias

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

**CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**